



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001561-62.2012.815.2001 — 5ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Rivaldo Ferreira de Lima

Advogado : Marcílio Ferreira de Moraes

Apelado : Paraná Banco S/A

Advogado : Stephany Mary Ferreira Regis da Silva

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — EMPRÉSTIMO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL — POSSIBILIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTES DO STJ — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

- Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rivaldo Ferreira de Lima, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada em face do Paraná Banco S/A.

O magistrado de primeiro grau (fls. 122/125) julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

O apelante, nas razões recursais (fls. 127/151), requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular, reconhecendo a ilegalidade da capitalização de juros e determinando a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 154/162, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso para manter integralmente a sentença. (fls. 168/170)

É o relatório.

Decido:

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Ação Revisional de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela, aduzindo a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, baseado no art. 269, I, do CPC. Condenou o promovente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual.

Irresignado, o apelante requer a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido exposto na peça vestibular, afirmando ser ilegal a cobrança de juros capitalizados.

Pois bem.

Como se sabe, a capitalização dos juros somente era possível em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se sua incidência nos contratos firmados após a entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula nº 322/ STJ). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.

Com efeito, o entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a

capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. Na espécie, o contrato foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória, motivo pelo qual se admite a capitalização dos juros, **desde que tenha sido pactuada de forma expressa.**

Como bem pontuou o julgador *a quo*, a contratação da capitalização no contrato está traduzida pela diferença das taxas de juros mensal e anual, o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 20,2283 e a taxa mensal é 1,5470. Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual permite visualizar a pactuação da capitalização.

Tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

APELAÇÃO. **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170353920138152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-01-2015)

Feitas estas considerações, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator